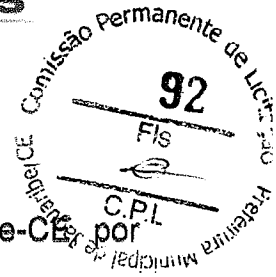




F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES

F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME / CNPJ: 14.988.111/0001-62
Rua Antônio Joaquim de Sousa, 874 - Centro - Nova Russas-CE - CEP: 62.200-000



Ao(à) Secretário(a) Ordenador(a) de Despesas do Município de Jaguaribe-CE, intermédio da senhora Pregoeira, a senhora Leilane Kercia Barreto Soares.

Ref: Pregão Presencial nº 26.12.02/2016

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ÁGUA MINERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.

A empresa F DE ASSIS RIBEIRO MARQUES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.988.111/0001-62, IE nº 065910974, estabelecida na Rua Antônio Joaquim de Sousa, nº 874, Centro, Nova Russas – CE, CEP: 62.200-000, neste ato representado por seu proprietário, o senhor Francisco de Assis Ribeiro Marques, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2006005279046, CPF nº 038.229.923.05, residente e domiciliado na Rua Honório Fontinelle, nº 1165, Venâncios, Crateús-CE, CEP 63.700-000, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar 123/06, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 com suas alterações posteriores e no decreto 3.555/2000 oferecer, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I = DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações e demais normativos legais que tratam da matéria, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública do Pregão Presencial está prevista para o dia 11 (onze) de janeiro de 2017, às 08:00 (oito) horas, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, no artigo 12 no decreto 3.555/2000, e subsidiariamente no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993.



F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES

F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME / CNPJ: 14.988.111/0001-62
Rua Antônio Joaquim de Sousa, 874 - Centro - Nova Russas-CE - CEP: 62.200-000



Registra-se por adequado que cumprimos também com o disposto na cláusula "20.1" do item 20.0 - **DISPOSIÇÕES GERAIS** do instrumento convocatório, que estabelece o prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização do Pregão para que qualquer cidadão possa impugnar os termos do instrumento convocatório.

Anexamos à Impugnação, conforme solicitação editalícia a Procuração do Representante Legal, bem como cópia do documento de identificação. Sendo assim, resta comprovado o direito aqui pleiteado, aniquilando quaisquer questionamentos contrários, devendo ser a presente Impugnação conhecida por esta administração.

Face à importância evidente do procedimento em voga para o Município, por sua amplitude e abrangência, **SOLICITA URGÊNCIA** na análise do mérito desta Impugnação pelo senhor Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Dando respaldo a esse poder de autotutela, o art. 82 da lei geral de licitações ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeta-se à responsabilidade civil e criminal**".

II – DOS FATOS

O processo licitatório em referência, publicado pela Prefeitura municipal de Jaguaribe-CE no Diário do Nordeste e no Diário Oficial do Estado, no dia 28 (vinte e oito) de dezembro de 2016, tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ÁGUA MINERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE", na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL e do tipo MENOR PREÇO.

Interessado em participar da licitação, a Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Ocorre que, o instrumento convocatório encontra-se eivado de vícios de legalidade, desde a solicitação de documentos sem respaldo legal, assim como consulta extra e subjetiva para participação na fase de lances de licitantes não abarcados pela lei, solicitação de documentos de Habilitação não previstos legalmente, inovando a legislação sobre normas gerais de licitação e contratos.

Inicialmente, ao verificar as condições para habilitação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no subitem 5.4.3 do item "5.4 - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA" das EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, qual seja:


2



"5.4- QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:

5.4.3-Certidão Específica da Junta Comercial, da sede da licitante. não superior a 30 (trinta) dias"

O Edital apresenta ainda, no item "5.5 - OUTRAS EXIGÊNCIAS", o subitem com a seguinte redação (*in verbis*):

5.5.2- Declaração de Adimplência, expedida pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Jaguaribe/CE, em horário de atendimento ao público (07:30 hs às 11:30 hs) e em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame. Observação: para expedição da declaração será necessário a CND do Município (Jaguaribe).

Continuando as aberrações, o mesmo instrumento convocatório, no subitem 6.8 e 6.9 do item **6.0 DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS E DO CREDENCIAMENTO**, traz a seguinte exigência:

"6.8- Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, para que essa possa gozar dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da referida Lei é necessário, no ato de credenciamento do licitante, a apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, nos termos do art. 3º da IN nº 103/2007 do DNRC - Departamento Nacional de Registro no Comércio;

6.9 Caso o proponente enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não apresente a Certidão, na forma do em anterior, este poderá participar do procedimento licitatório, sem direito, entretanto, a fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 ". (Grifo nosso)

Ainda, e estranhamente, verifica-se no subitem 8.2.2 do item 8. DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PREÇOS, uma condição inovadora jamais vista em procedimentos licitatórios, a saber:

"8.2.2- O Pregoeira poderá consultar a todos os licitantes que apresentaram propostas de preços superiores ao menor preço, se estes desejam participar da fase de lances verbais com preço inferior ao já estabelecido nesta fase". (Grifo nosso).

E para finalizar, no item **10.0-DOS RECURSOS**, o subitem 10.1.1 traz a seguinte definição:

"10.1.1- O recurso contra decisão do(a) Pregoeira(a) não terá efeito suspensivo". (Grifo nosso)



F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES

F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME / CNPJ: 14.088.111/0001-82
Rua Antônio Joaquim de Sousa, 874 - Centro - Nova Russas-CE - CEP: 62.200-000



Sucede que tais exigências são absolutamente ilegais e inaceitáveis, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório e as demais que regem as aquisições públicas.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que **SOMENTE poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).**

O ordenamento jurídico infraconstitucional estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta ao atendimento de Princípios, conforme se verifica com a leitura do art. 3º caput da Lei 8.666/93, *litteris*:

"Art.3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



O mesmo artigo, em seu § 1º, estabelece vedações aos agentes públicos, para que não pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, conforme se verifica:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

|- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ocorre, Senhora Pregoeira, que o edital traz limitações abusivas e totalmente desnecessárias quando impõe condições ilegais para participação, requerendo documentos que não constam na legislação em vigor, reduzindo prazos para apresentação das propostas, determinando a cobrança de condições já extintas do mundo jurídico, bem como inovando a Lei Federal das Licitações (Lei nº 8.666/93), adentrando na competência exclusiva da União em legislar sobre o tema, criando novas condições, introduzindo documentos para habilitação que não estão arrolados nos artigos 27 a 31 da Lei de licitações e, assim, restringindo a competitividade.

Dito isto, transcrevo as exigências para HABILITAÇÃO que extrapolam o limite de discricionariedade da Administração, ferindo a Lei 8.666/93, tal como no subitem 5.4.3 do item “5.4 - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA”, que determina que “o licitante deverá apresentar, como requisitos de habilitação, uma Certidão Específica da Junta Comercial, da sede da licitante, não superior a 30 (trinta) dias”, como vemos a seguir:

“5.4- QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:

5.4.3-Certidão Específica da Junta Comercial, da sede da licitante, não superior a 30 (trinta) dias”

Causa-nos espanto tal condição, pois não guarda qualquer relação com a legislação afeta às licitações e contratos.

A existência de condições de participação no referido Pregão que não guardem a devida correlação com a Constituição Federal (CRFB/88) e com a legislação infraconstitucional referente às aquisições e contratos causa-nos preocupação, e foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 28 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências



F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES

F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME / CNPJ: 14.988.111/0001-62
Rua Antônio Joaquim de Sousa, 874 - Centro - Nova Russas - CE - CEP: 62.200-000



autorizadas na Lei (art. 27). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública", do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glória do Tribunal de Contas da União".

A Lei 10.520/2002 em seu art. 14, XIII determina quais documentos devem compor a habilitação para as licitações na modalidade Pregão, a saber:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

Este artigo nos remete, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, aos documentos referenciados nos artigos 28 a 31 da Lei geral de licitações, não deixando dúvidas quanto aos documentos que devem ser exigidos em certames dessa natureza.

E sobre o tema, exigências que extrapolam os comandos dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU, em diversas oportunidades, considerou ilegal a exigência de exigência de certidões, certificados, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por não estarem contemplados no rol exaustivo dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Então vejamos:



F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES

F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME / CNPJ: 14.988.111/0001-62
Rua Antônio Joaquim de Sousa, 874 - Centro - Nova Russas-CE - CEP: 62.200-000



Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. **Acórdão 2450/2009 Plenário**

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1745/2009 Plenário.**

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. **Acórdão 1731/2008 Plenário.**

As Leis 8.666/93 e 10.520/02 não deixam margem para interpretação das condições de habilitação, exaurindo qualquer possibilidade de interpretação diferente da prevista no texto legal.

Diante de tais julgados, não pode a Administração Pública impor condições que não existam no mundo jurídico para tentar fundamentar possível salvaguarda do interesse público, uma vez que, assim fazendo, estará furtando-se de agir legalmente.

Passando agora ao item **"5.5 - OUTRAS EXIGÊNCIAS"** de habilitação, o subitem traz a seguinte redação (*in verbis*):

5.5.2- Declaração de Adimplência, expedida pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Jaguaribe/CE, em horário de atendimento ao público (07:30 hs às 11:30 hs) e em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame. Observação: para expedição da declaração será necessário a CND do Município (Jaguaribe).

De imediato, verifica-se que tal exigência fere o princípio da legalidade, uma vez que o título do subitem já faz referência direta ao que será cobrado (**"OUTRAS EXIGÊNCIAS"**). Percebe-se, por lógico, que tal invencionice não está de acordo com o rol exaustivo dos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93, pois, se assim estivesse, seria enquadrado e cobrado nos itens anteriores do edital.

Ainda para refutar o item do edital, demonstro, a partir da leitura direta dos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93, que a "Declaração de Adimplência", assim como o item anteriormente atacado (subitem 5.4.3 do item 5.4 - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), não possui respaldo legal para ser admitido no instrumento convocatório, qualquer que seja a modalidade licitatória.



Para calcar a solicitação desta impugnante, transcrevo a determinação do Tribunal de Contas da União no Processo nº TC-015.197/2008-6, Acórdão nº 2899/2008 – 2ª Câmara, o qual determinou:

"1.4.1. ao Hospital [...] que em seus procedimentos licitatórios **abstenha-se de exigir para a habilitação de licitantes, por ausência de amparo legal** 1.4.1.1. certidão negativa de multas e débitos salariais, expedida pela Seção de Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho; 1.4.1.2. declaração expedida pelo sindicato laboral representativo da classe preponderante, que comprove estar a licitante, matriz e filiais se houver, regular, na data da abertura do Pregão, quanto à entrega das guias de INSS; 1.4.1.3. certidão negativa de regularidade com as obrigações sindicais, expedida pelo sindicato dos trabalhadores da categoria; 1.4.1.4. certificado de registro de higienização - CRH e certificado de registro de vetores - CRV, expedidos pela FEEMA; 1.4.1.5. declaração de registro de comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, na Delegacia Regional do Trabalho; 1.4.1.6. prova de inscrição ou registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; 1.4.1.7. apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; 1.4.1.8. apresentação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA".

Observa-se que a determinação do TCU se fez necessária por haver exigências desarrazoadas não previstas na legislação, e, sendo assim, ilegais, frustrando o caráter competitivo do certame, do mesmo modo como a situação indicada no Edital ora impugnado.

Logo a seguir, no mesmo subitem, o edital condiciona de forma ainda mais abusiva, a expedição de um documento flagrantemente ilegal a outro de mesma condição, qual seja:

"5.5.2- (...) **Observação:** para expedição da declaração será necessário a CND do Município (Jaguaribe)".

Dessa forma, o edital ao exigir uma "CND do Município (Jaguaribe)", fere não só o princípio da ampla disputa entre os licitantes, mas também o princípio da legalidade e aumenta a burocracia documental desnecessariamente.

Logo, o edital viola o disposto na doutrina e jurisprudência, onerando o processo e impedindo a participação de vários licitantes, afrontando o princípio da competitividade, refletindo em contratações desastrosas.



Desta feita, resta patente que a exigência do documento denominado de "Declaração de Adimplência" e "CND do Município (Jaguaribe)" é ilegal e arbitrária, ferindo a Lei de Licitações e a igualdade de condições.

Continuando com o cenário de ilegalidades, passamos agora a contestar e atacar o subitem 6.8 e 6.9 do item **6.0 DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS E DO CREDENCIAMENTO**, que traz a seguinte exigência:

*"6.8- Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, para que essa possa gozar dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da referida Lei é necessário, no ato de credenciamento do licitante, a apresentação de **Certidão Simplificada** expedida pela Junta Comercial, nos termos do art. 3º da IN n.º 103/2007 do DNRC - Departamento Nacional de Registro no Comércio;*

*6.9 Caso o proponente enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte **não apresente a Certidão**, na forma do em anterior, este poderá participar do procedimento licitatório, **sem direito, entretanto, a fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar n.º 123/2006**". (Grifo nosso)*

Acertese, senhora Pregoeira, que tal exigência não pode ser mantida, pois a mesma não se sustenta pelo simples fato da **IN (Instrução Normativa) n.º 103/2007** do DNRC - Departamento Nacional de Registro no Comércio não existir mais no mundo jurídico, pois a mesma já fora **REVOGADA** pela IN DREI 10/2013.

Continuando as situações irregulares, essa administração, para a **FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PREÇOS**, no subitem 8.2.2, estabelece de maneira inusitada e recheada de subjetividade, a seguinte condição:

"8.0 DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PREÇOS

8.2.2-O Pregoeira poderá consultar a todos os licitantes que apresentaram propostas de preços superiores ao menor preço, se estes desejam participar da fase de lances verbais com preço inferior ao já estabelecido nesta fase".

Causa-nos estranheza tal condição, pois inova o ordenamento jurídico, situação impossível de ser concretizada haja vista que não existe margem para subjetividades quando se trata de licitações públicas. O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei, aliás, vejamos o que diz os incisos VIII e IX do art. 4º da Lei do Pregão, a lei 10.520/02:



F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES

F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME / CNPJ: 14.988.111/0001-62
Rua Antônio Joaquim de Sousa, 874 - Centro - Nova Russas-CE - CEP: 62.200-006



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços **até 10% (dez por cento)** superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, **até o máximo de 3 (três)**, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Resta claro que o item do edital atacado encontra-se em flagrante desconformidade com as determinações legais, sendo impossível haver critérios subjetivos e discricionários como a condição do Pregoeiro "poder ou não" convocar licitantes fora do intervalo de 10% em relação ao autor da oferta de valor mais baixo.

No caso em si, não há de se falar em "princípio da competitividade" para tentativa de justificar tal absurdo, pois, antes de tudo, a Administração Pública encontra-se vinculada às determinações constitucionais e legais, caso em que, sendo do interesse público, a lei teria elencado tal possibilidade de interpretação e concederia ao pregoeiro a possibilidade de convocação de mais licitantes, situação que não foi permitida, restando, somente, às ofertas **até 10% (dez por cento) superiores à de valor mais baixo** e, em caso negativo, os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três) é que poderão participar da fase de lances.

Para encerrar a instrução desta impugnação e sem delongas, passamos a analisar e contestar o item **10.0-DOS RECURSOS**, o subitem 10.1.1 traz a seguinte definição:

"10.1.1- O recurso contra decisão do(a) Pregoeira(a) não terá efeito suspensivo". (**Grifo nosso**).

De imediato verifica-se que a redação do item 10.1.1- do edital corresponde ao mesmo texto contido no Decreto 3.555/00, que regula a modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, somente.

No Preâmbulo do Edital em análise é apresentada a legislação basilar que fundamenta a realização do procedimento em causa, a saber:

"(...) observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Lei Federal nº 10,520, de 17/07/2002 - Lei que Regulamenta o Pregão (...).



F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES

F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME / CNPJ: 14.988.111/0001-62
Rua Antônio Joaquim de Sousa, 874 - Centro - Nova Russas-CE - CEP: 62.200-000



Cabe destacar que em momento algum do edital, mesmo que acidentalmente, fora previsto ou mesmo citado qualquer referência ao Decreto da União.

Conforme ensinamentos do Mestre Jair Eduardo Santana, em seu artigo: Recurso no Pregão, revista O Pregoeiro, parte I, fev 2007, destacamos que o que sobressai desde logo é que o decreto do pregão presencial (3.555/00), ao tratar do recurso, não andou bem por dois básicos motivos. O primeiro deles se refere ao erro cometido no tocante ao efeito do recurso. É evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto.

Se impostado o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente, é óbvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso.

A segunda questão que se infere da leitura dos dispositivos transcritos revelam que o decreto não cumpriu a sua função, que é dar fiel execução à lei (8.666/93). Não somente porque falou menos que ela; mas, sobretudo porque perdeu a oportunidade para tratar com profundidade tema de tão relevante importância prática.

Mais uma vez verifica-se um flagrante descompasso do instrumento convocatório em relação às normas legais, haja vista que a Lei 8.666/93 é bastante clara ao determinar as condições que deverão ser cumpridas em relação aos atos decorrentes da aplicação da lei, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

[...] § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos

Não há a menor lógica em receber o recurso, determinar o seu processamento, e não paralisar o fluxo do processo.

Não pode a Administração Pública deturpar a legislação ao bel-prazer para atender interesses próprios que frustrem o caráter competitivo da licitação,



muito mesmo utilizar-se de dispositivos não afetos à sua capacidade política e institucional.

É inequívoca a contradição existente entre o texto trazido no edital e as determinações legais que balizaram a fundamentação da licitação em tela.

Para demonstrar o que dito anteriormente, faz-se necessário transcrever a decisão do Tribunal Regional Federal referente ao recurso contra inabilitação ou desclassificação e seu efeito suspensivo:

"[...] Nos termos do artigo 109, inciso I, parágrafos 2º e 4º, da Lei 8.666/93 o recurso interposto contra a habilitação ou inabilitação do licitante ou o julgamento das propostas tem efeito suspensivo, não podendo ser homologada a licitação antes que ele seja julgado [...]." **Fonte:** TRF/UR. 3ªT. Supl. AMS nº 01408959/DF. Proc. nº 1998.01.40895-9. DJ 18 mar. 2002. p. 114.

III – DA CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante requer, com fundamentos na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, na Lei 10.520/02, bem como as demais legislações vigentes, que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

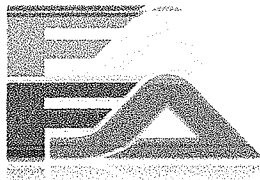
1- **Excluir** do Edital o subitem da Qualificação Econômico-Financeira: 5.4.3 - **Certidão Específica** da Junta Comercial; da sede da licitante: não superior a 30 (trinta) dias;

2 - **Excluir** do Edital o subitem 5.5.2, inclusive sua observação: **Declaração de Adimplência**, expedida pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Jaguaribe/CE, em horário de atendimento ao público (07:30 hs às 11:30 hs) e em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame. **Observação:** para expedição da declaração será necessário a CND do Município (Jaguaribe);

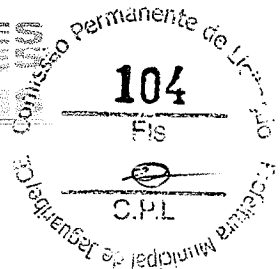
3 - **Excluir** do Edital o subitem 6.8- apresentação de **Certidão Simplificada** expedida pela Junta Comercial, nos termos do art. 3º da IN nº 103/2007 do DNRC - Departamento Nacional de Registro no Comércio;

4 - Condicionar a fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 a apresentação de auto declaração de enquadramento das condições de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

5 - **Excluir** do Edital o subitem 8.2.2 do item 8. DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PREÇOS



F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES
 F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME - CNPJ: 14.938.717/0001-62
 F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME - CNPJ: 14.938.717/0001-62
 F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME - CNPJ: 14.938.717/0001-62



6 = Retificar o subitem 10.1.1 do item **10.0-DOS RECURSOS**, atribuindo efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a decisão do(a) Pregoeira(a);

8 = Determinar a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 4º da Lei 10.520/02.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do(a) senhor(a) Pregoeiro(a) conforme Instrução Normativa nº 04/2015, de 19 de novembro de 2015. D.O.E.T.C.M. de 23 de novembro de 2015.

Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.**

Finalmente, requer que a **RESPOSTA OFICIAL** ao presente instrumento seja remetida também ao e-mail: fdeassislicitacoes@gmail.com,

Nestes Termos,

Pede deferimento.



Nova Russas-CE, 5 de janeiro de 2017.

Francisco de Assis Ribeiro Marques

FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MARQUES
 CPF 038.229.923-05
 Proprietário



Reconheço a(s) firma(s) por autenticidade:
Francisco de Assis Ribeiro Marques
 Dou fé. CRATEÚS-CE.
 05 JAN. 2017
 Em Teste de Verdade.
 Belª Silvânia Barreto Cavalcante
 Junior Pimente Ferreira
 Soraya Barreto Cavalcante
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

